

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.162 DE 2004

Estabelece limite de tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro.

Autora: Deputada Alice Portugal

Relator: Léo Alcântara

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Alice Portugal que visa estabelecer tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro, que não poderá ultrapassar o limite de quinze minutos para cada usuário dos serviços notariais e de registro. Ocorrendo atraso, o responsável sujeitar-se-á as penas previstas nesta lei.

Como justificativa, a autora alega que “na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando necessitam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou fazer outro serviço exclusivo dos cartórios. Não é crível que as pessoas, que pagam valores absurdos pelos serviços notariais e de registro, sejam vilipendiadas e sofram com a demora no atendimento”.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Maria do Carmo Lara.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Léo Alcântara, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei, porém, no mérito, concluiu pela rejeição.

É o relatório

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, no mérito, a proposição não deve prosperar pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, como bem ressaltou o ilustre relator, deputado Léo Alcântara, em seu brilhante parecer, os serviços notariais e de registro são tratados como serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Assim, aplica-se a esse serviço, o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina ser direito básico dos consumidores brasileiros “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Portanto, os consumidores brasileiros não se encontram desamparados em caso de abuso ou desrespeito na prestação desses serviços.

Antes de apontar os problemas que me impedem de apoiar a presente proposição, vale mencionar parte de um artigo publicado pelo “Extra Alagoas”, em 18/11/08 sobre a situação dos cartórios.

“Um levantamento inédito, feito recentemente pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela o real preço da burocracia brasileira.

Segundo o CNJ, os cartórios oferecem serviços que vão desde certidões de nascimento, casamento e óbito até o registro de imóveis, protesto de títulos, escrituras, procurações, reconhecimento de firmas e autenticações. Apesar da função social que desempenham, são regidos pela lógica do lucro, que transforma os serviços mais rentáveis em feudos indevassáveis e joga cartórios mais pobres no limbo do sistema. É o que mostrou reportagem de Carolina Brígido, Chico Otavio e Isabel Braga publicada recentemente no jornal O Globo.

A corregedoria do CNJ informa ainda que a receita média de cada cartório é R\$ 344 mil por ano (R\$ 28,6 mil por mês). Mas o desempenho é desigual. Há cartórios que, por prestar serviços gratuitos, tiveram lucro zero. Outros, sobretudo os de registros de imóveis e notas, têm receita de grande empresa.

Em nota, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) afirmou que os dados divulgados contribuem para a compreensão dos “relevantes serviços” desenvolvidos pelos cartórios, mas estariam incompletos. A entidade ressalta que o levantamento traz a arrecadação bruta dos ofícios notariais e de registro, e não o rendimento líquido dos titulares, “o que pode levar a uma equivocada compreensão das informações”. (gn).

Conforme se observa, nem todos os cartórios gozam de boa saúde financeira, em especial, aqueles que prestam serviços gratuitos. Ao estabelecer limite de tempo para atendimento ao público, a proposição cria um obstáculo capaz de minar ainda mais a rentabilidade de alguns cartórios que já não gozam do lucro desejado.

Para garantir o atendimento ao público em até quinze minutos conforme dispõe a proposição em questão, os cartórios certamente necessitarão contratar mais funcionários, melhorar a infra-estrutura e até mesmo ampliar o horário de atendimento ao público para garantir o cumprimento de tal norma.

Assim, a adaptação a tais mudanças implica gastos não previstos no orçamento ordinário dos cartórios. Com isso, a proposição minar a lucratividade necessária ao exercício deste mister, prejudicando principalmente os pequenos cartórios e aqueles que atendem a muitas gratuidades. No longo prazo, esses custos extraordinários podem até mesmo refleti em um serviço mais oneroso para o público em geral.

Outra questão, também levantada pelo ilustre relator, diz respeito à segurança na prestação dos serviços notariais e de registro. Há procedimentos que exigem tempo maior para serem concluídos e, consequentemente, podem contribuir para o atraso no atendimento ao público.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 3.162/04 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira